



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0040749-50.2012.4.01.3500/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : THAIS LUIS FELIX GOMES
ADVOGADO : MARIO JOSE DE SÁ
ADVOGADO : BRENNO SALES GALVÃO DE REZENDE
RÉU : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS - PUC/GO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DISCIPLINAS OPTATIVAS.

1. Embora não havendo previsão expressa no estatuto da instituição de ensino, é ilegítimo o indeferimento, sem motivo justificado, de pedido, formulado antes do início do período letivo, de cancelamento de matrícula em disciplinas optativas.
2. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23/08/2013.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0040749-50.2012.4.01.3500/GO (d)

RELATOR : O EXM^o. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : THAIS LUIS FÉLIX GOMES
ADV. : Mario José de Sá e outro (a)
RÉU. : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - *PUC/GO*
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 7^a VARA – GO

RELATÓRIO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves – Relator:

O Juízo Federal da 7^a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em mandado de segurança impetrado por Thaís Luís Félix Gomes ao Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com propósito de ver cancelada sua matrícula em três disciplinas optativas, confirmou medida liminar anteriormente deferida e concedeu a ordem postulada.

Sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional para fins de reexame necessário do julgado, sobrevindo parecer do Ministério Público Federal, às fls. 95/98, pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves – Relator:

Para conceder a ordem pleiteada, assinalou a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau:

" Pretende a impetrante que a parte impetrada proceda à exclusão das disciplinas "Direito de trânsito"; "Direitos Humanos e Cidadania"; e "Medicina Legal e Criminalística" do seu requerimento de matrícula do segundo semestre/2012, por constituírem disciplinas excedentes à conclusão do seu curso.

Ao apreciar o pedido de liminar, decidiu-se, neste feito:

"(.....)

Para a concessão da medida liminar é imprescindível que se façam presentes seus pressupostos autoriza dores, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor ("fumus boni iuris") e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final do processo ("periculum in mora").

Em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença do fumus boni juris.

Com efeito, os documentos juntados aos autos dão conta de que a impetrante buscou, na via administrativa, o cancelamento das disciplinas, tendo sido o seu pedido indeferido sob fundamento de que o art. 75, § 3º do Regimento Geral da UCG prevê que o cancelamento somente ocorre em casos de falhas técnicas, aproveitamento de estudos, dependência de pré-requisito, desistência de vaga ou transferência para outra IES.

Entretanto, a despeito da autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial conferida às universidades pela Constituição Federal (art. 207), é de se flexibilizar, no caso concreto, o rigor de tal preceito, tendo em vista que não se mostra razoável compelir o estudante a cursar disciplinas em número excedente àquele exigido para a conclusão do curso.

*Quanto ao **periculum in mora**, este é manifesto, uma vez que a impetrante se encontra obrigada a frequentar as aulas e arcar com o ônus financeiro das disciplinas que não deseja cursar.*

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade coatora que proceda ao cancelamento da inclusão das disciplinas "Direito de trânsito"; "Direitos Humanos e Cidadania"; e "Medicina Legal e Criminalística" do requerimento de matrícula n. 200810012182 da impetrante, relativo ao segundo semestre/2012.

(...)"

fls.2/4

Nestes termos, não havendo notícias de alteração nas circunstâncias de fato e de direito que envolvem a situação submetida ao Juízo, adoto as razões supra como fundamento desta sentença" (fls. 79/81).

Nada autorizando a reforma do decidido, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DISCIPLINAS OPTATIVAS.

1. Embora não havendo previsão expressa no estatuto da instituição de ensino, é ilegítimo o indeferimento, sem motivo justificado, de pedido, formulado antes do início do período letivo, de cancelamento de matrícula em disciplinas optativas.
2. Remessa oficial não provida.